

PL: 81/16
E: 1



Prefeitura do Município de Londrina

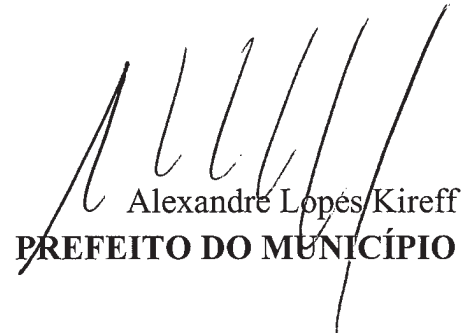
Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº...81/2016

OFÍCIO Nº 0694/2016 - GAB, DE 22 DE AGOSTO DE 2016

SÚMULA: Cria o Programa Municipal de Práticas Restaurativas nas Escolas Municipais e Dá outras providências

Londrina, 22 de Agosto de 2016.



Alexandre Lopes Kireff
PREFEITO DO MUNICÍPIO

Texto do Projeto de Lei em anexo.



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

PROJETO DE LEI N° 81/2016

SÚMULA: Crio Programa Municipal de Práticas Restaurativas nas Escolas Municipais e Dá outras providências

A CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE

LEI:

Art. 1º. Fica criado o Programa Municipal de Práticas Restaurativas nas Escolas, que tem por finalidade um conjunto articulado de estratégias inspiradas nos princípios da Justiça Restaurativa, abrangendo atividades de pedagogia social promotoras da Cultura de Paz e do Diálogo, e implementadas mediante a oferta de serviços de melhoria das relações sociais, solução autocompositiva e tratamento de conflitos nas escolas municipais.

Art. 2º. Para os efeitos desta lei, são adotadas as seguintes definições:

- I. Centrais de Paz** – unidades escolares que recepcionam os princípios e métodos pedagógicos de justiça restaurativa;

- II. Círculos de construção de paz** – uma técnica da justiça restaurativa baseada no favorecimento de um espaço de diálogo que permite a identificação e a compreensão das causas e necessidades subjacentes ao conflito e a busca da sua transformação em atmosfera de segurança e respeito.



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

- III. **Facilitadores** – pessoas capacitadas a proporcionarem e garantirem a facilitação do processo circular, respeitando seus objetivos e aspectos metodológicos.
- IV. **Práticas Restaurativas** - o conjunto de práticas e atos conduzidos em âmbito pedagógico, através de um movimento conciliatório entre as partes, que privilegia o diálogo entre elas e os demais membros da comunidade escolar, que participarão coletiva e ativamente na resolução dos conflitos, na reparação do dano e na responsabilização de toda rede social.

Art. 3º. Compete ao Programa Municipal de Práticas Restaurativas, os seguintes princípios e objetivos:

- I. integração interinstitucional e transversalidade com relação ao conjunto das políticas públicas;
- II. foco na solução autocompositiva e qualificação das relações sociais, dentro e fora das salas de aula, no tratamento de conflitos e problemas concretos;
- III. abordagem metodológica dialogal, empática, não persecutória, responsabilizante sem culpabilização, capaz de assegurar espaços seguros e protegidos que permitam o enfrentamento de questões difíceis;
- IV. participação direta dos envolvidos, mediante a articulação e das micro-redes de pertencimento familiar e comunitário em conjunto com as redes profissionalizadas;
- V. engajamento voluntário, adesão, auto-responsabilização;
- VI. deliberação por consenso;
- VII. empoderamento das partes, fortalecimento dos vínculos, coesão do tecido social e construção do senso de pertencimento e de comunidade; e
- VIII. interrupção das espirais conflitivas como forma de prevenir e reverter as cadeias de propagação da violência dentro e fora da escola.



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

Parágrafo Único. Para efeitos de divulgação, o Programa de que trata esta Lei será denominado de "*Semeando a Paz*".

Art. 4º. O programa terá por objetivos:

- I. A criação de um espaço de diálogo permanente destinado ao corpo docente para fortalecimento de vínculos profissionais e de construção de soluções coletivas frente aos desafios do cotidiano escolar;
- II. O emprego de técnicas da Justiça Restaurativa por docentes capacitados como facilitadores com o corpo discente em situações de aprendizagem ou outros contextos do cotidiano escolar que requeiram o diálogo e a construção de consenso.

Art. 5º. O processo de gestão, de articulação e mobilização intersetorial e interinstitucional de que trata o art. 2º, no âmbito da Administração Municipal, será referenciado junto à Secretaria Municipal de Educação, e terá como apoio as ações desenvolvidas pelo Conselho Municipal da Cultura de Paz - COMPAZ-LD, conforme dispõe o Art. 7º da Lei Municipal nº 10.388/2007.

Art. 6º O Programa Municipal de Práticas Restaurativas será executado, de forma cooperativa, pelos seguintes órgãos e instâncias de colaboração:

- I. Comitê de Articulação de Práticas Restaurativas;
- II. Núcleo Gestor do Programa;
- III. Centrais de Paz;

Art. 7º O Comitê de Articulação de Práticas Restaurativas é o órgão superior de planejamento do Programa Municipal de Práticas Restaurativas, sendo responsável pela articulação, capacitação, acompanhamento, avaliação e supervisão dos procedimentos restaurativos realizados no âmbito do Município de Londrina, e será composto pelos seguintes representantes:



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

PL: 81/16

FL: 5

- I. Um representante do Conselho Municipal da Cultura de Paz – COMPAZ;
- II. Um representante do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente – CMDCA;
- III. Um representante do Conselho Municipal de Educação – CMEL;
- IV. Um representante do Secretaria Municipal de Assistência Social – SMAS;
- V. Um representante do Secretaria Municipal de Educação – SME;
- VI. Um representante do Poder Judiciário; e
- VII. Um representante da Comissão de Direitos Humanos da Ordem dos Advogados do Brasil, ou outra que vier a substituí-la.

Parágrafo Único. Os membros do Comitê de Articulação de Práticas Restaurativas, instituído na forma desta lei, não perceberão qualquer tipo de remuneração ou pagamento por parte do Município de Londrina, direta ou indiretamente, exercendo suas atribuições sem quaisquer ônus para o erário e sem vínculo com a Administração Pública Municipal, mas sua função será considerada de relevante interesse público.

Art. 8º - O Núcleo Gestor do Programa será dirigido pela Secretaria Municipal de Educação, tendo como objetivo a coordenação administrativa do Programa, sua organização técnica interdisciplinar e o acompanhamento das práticas restaurativas desenvolvidas nas unidades escolares.

§1º. O Núcleo Gestor será estruturado com a presença de representantes de todas as Centrais de Paz que aderirem ao Programa Municipal de Práticas Restaurativas bem como pelo Conselho Municipal de Educação, que deverão atuar de forma cooperativa e integrada.

§2º. A Secretaria Municipal de Educação dará o suporte administrativo necessário para o adequado funcionamento do Programa.

Art. 9º - Ao Núcleo Gestor do Programa compete, dentre outras atribuições, a de:

- I. Identificar unidades escolares com necessidades específicas e fomentar/incentivar a implementação do Programa Escola Acolhedora,



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

- visando também a viabilização da Justiça Restaurativa no contexto escolar;
- II. Sensibilizar a comunidade escolar para a implementação da Justiça Restaurativa como estratégia de enfrentamento e superação das situações de conflitos no contexto escolar.
 - III. Contribuir com a organização da formação e ações propostas pela Justiça Restaurativa, visando a efetiva participação dos professores e equipe gestora;
 - IV. Acompanhar o trabalho da Justiça Restaurativa junto aos professores, avaliando a metodologia e os resultados apresentados, bem como a aceitação e participação de toda equipe escolar,
 - V. Acompanhar e avaliar a aplicabilidade da Justiça Restraurativa no contexto escolar, como instrumento preventivo para a atuação frente as situações de conflitos.

Art. 10. - As Centrais de Paz serão compostas por uma coordenação técnica interdisciplinar definida pedagógica e metodologicamente por cada unidade escolar, e deverá contar obrigatoriamente com a participação do conselho escolar a qual esteja vinculada, além de outros requisitos definidos pelo Núcleo Gestor do Programa.

Art. 11. Os processos restaurativos deverão, respeitada a autonomia pedagógica e metodológica de cada Central de Paz, observar as seguintes etapas:

- I. Reconhecimento da injustiça através de discussões dos fatos e identificação da raiz do problema;
- II. Compartilhamento e compreensão dos efeitos prejudiciais;
- III. Solução consensual sobre os termos de reparação;
- IV. Compreensão sobre o comportamento futuro.



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

PL: 81/16
FL: 7

Art. 12. Nos procedimentos restaurativos deverão ser observados os princípios da voluntariedade, da dignidade humana, da imparcialidade, da razoabilidade, da proporcionalidade, da cooperação, da informalidade, da confidencialidade, da interdisciplinariedade, da responsabilidade, do mútuo respeito e da boa-fé.

Parágrafo Único - O princípio da confidencialidade visa proteger a intimidade e a vida privada dos envolvidos.

Art. 13. A adesão das unidades escolares ao Programa Municipal de Práticas Restaurativas é de caráter voluntário e estará sujeita aos critérios e condições definidos pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 14. O Município de Londrina poderá firmar convênios para o acompanhamento e desenvolvimento do Programa de Práticas Restaurativas, de acordo com a conveniência e oportunidade, atendidas as premissas da Lei de Responsabilidade Fiscal e da legislação aplicável à espécie.

Art. 15. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

PL: 81/16

FL: 8

JUSTIFICATIVA

No uso das atribuições que nos confere a Lei Orgânica do Município de Londrina, estamos submetendo à apreciação desta egrégia Câmara o presente Projeto de Lei tem por finalidade criar o Programa Municipal de Práticas Restaurativas nas Escolas, que tem por finalidade promover um conjunto articulado de estratégias inspiradas nos princípios da Justiça Restaurativa, abrangendo atividades de pedagogia social promotoras da Cultura de Paz e do Diálogo, e implementadas mediante a oferta de serviços de melhoria das relações sociais, solução autocompositiva e tratamento de conflitos.

A cidade de Londrina, assim como outros grandes municípios brasileiros, convive, cotidianamente, com as dificuldades de distribuição de renda, acesso à saúde, falta de acesso à educação de qualidade, entre outras desvantagens e carências, situações que aprofundam a segregação social e contextos de violência.

Respostas pacificadoras têm sido pensadas e construídas pela cidade. Londrina conta com instituições apoiadoras desta filosofia e, inclusive, com um Conselho Municipal atuante e voltado à cultura de promoção da paz.

Dispor de meios autocompositivos e consensuais de solução de conflitos - como aqueles contidos na Justiça Restaurativa - podem ampliar os resultados de prevenção e de pacificação social. Tratam-se de novos métodos indicados por órgãos governamentais e não-governamentais, nacionais e internacionais, como os mais adequados para a resolução efetiva de conflitos e para a criação de uma cultura de paz.

De acordo com Leoberto Brancher, Juiz de Direito de Caxias do Sul e disseminador das práticas restaurativas no Brasil, Justiça Restaurativa é uma nova forma de lidar com a questão dos conflitos e dos crimes, centrada mais nas pessoas e nos relacionamentos do que nas questões jurídicas. Antes de discutir questões legais, culpados e punições, a Justiça Restaurativa promove intervenções focadas na reparação dos danos, no atendimento das necessidades da vítima, na responsabilização do ofensor, sua família e pessoas do seu relacionamento, tudo visando à recomposição do tecido social rompido pela violência sofrida e o fortalecimento das comunidades.



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

PL: 8J/16
FL: 9

A presente proposta, portanto, trata-se de uma ferramenta eficaz para educar ou instrumentalizar a resolução de conflitos no ambiente escolar, uma vez que todas as pessoas envolvidas num conflito têm voz e são ouvidas.

Pedro Scuro Neto¹ apresenta como marco de introdução da Justiça Restaurativa no Brasil o chamado “Projeto Jundiaí”, surgido em 1998, que resultou de uma pesquisada dedicada a identificar mecanismos efetivos de prevenção da violação em escolas públicas e que incorporou a realização de câmaras restaurativas na resolução de conflitos ocorridos no ambiente escolar.

A ideia é que Londrina dissemine essa ferramenta para além do Poder Judiciário, envolvendo escolas e a comunidade, já que a participação das pessoas direta e indiretamente relacionadas com o conflito é importante para a sua prevenção, assegurando um ambiente de pacificação social dentro e fora da escola.

Entre vários documentos existe a Resolução 2002/12 da Organização das Nações Unidas, que valida e recomenda a aplicação da Justiça Restaurativa na solução pacífica de conflitos para todos os países signatários.

O Conselho Nacional de Justiça, ao editar a Resolução nº 125, elegeu os meios alternativos e consensuais de resolução de conflitos como uma via efetiva e eficaz de pacificação social, determinando que os órgãos judiciários os ofereçam mediante o atendimento e orientação à população.

Ainda, de acordo com o artigo 35, incisos II e III, da Lei 12.594/2012, que instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, as práticas restaurativas devem ser preponderantes na execução das medidas socioeducativas aplicadas ao adolescente em conflito com a lei, praticas que estão sendo incorporadas no âmbito da Secretaria Municipal de Assistência Social através do serviço - Serviço de Proteção Social a Adolescentes – CREAS II.

¹ BENEDETTI, Juliana Cardoso. Tão próximos, tão distantes: a justiça restaurativa entre comunidades e sociedade. Dissertação de Mestrado. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2009. P. 53-54



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

PL: 8J/16

FL: 10

As práticas restaurativas, como instrumentos que facilitam as interações cotidianas, a prevenção e a solução dos conflitos, são o grande foco do Programa. O Programa de Práticas Restaurativas será implementado, inicialmente, nas escolas com jornada ampliada e nas que aderirem ao Programa Municipal Escola Acolhedora, de modo que a implementação desta proposta metodológica não implicará em gastos e/ou aumento de despesa, uma vez que contará com o quadro de professores e carga horária já disponível no orçamento da Secretaria.

A implementação acontecerá sob duas perspectivas, como espaço de escuta para professores e equipe gestora e como estratégia de formação de facilitadores para atuação junto aos alunos, conforme necessidades e organização específica de cada unidade escolar.

O Município teve uma positiva experiência com a adoção de metodologias das práticas restaurativas na Escola Municipal Zumbi dos Palmares no ano de 2015. A escola passava por um momento de conflito interno e foi proposto o trabalho da justiça restaurativa para restabelecer o vínculo entre as professoras, alunos e escola. Assim como compreender algumas questões ligadas aos alunos.

Segundo relato da Diretora da Escola, Marlene Valadão, "os resultados foram muito bons. Aos poucos as professoras e equipe pedagógica foram encontrando o caminho para a compreensão da violência estabelecida na escola. E também aos poucos foram encontrando os caminhos para melhorar os relacionamentos internos."

Por fim, salientamos que esta também é uma demanda apresentada pelo Conselho Municipal da Cultura da Paz, da 2ª Vara da Infância e Juventude de Londrina e da Vereadora Elza Correia.

Esperamos, assim, diante das razões aduzidas, que o projeto encontre favorável acolhimento dos nobres Edis.

Londrina, 22 de Agosto de 2016.


Alexandre Lopes Kireff

PREFEITO DO MUNICÍPIO



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADORIA-GERAL ADJUNTA DE GESTÃO DA CONSULTORIA

PL: 81/16
FL: 11 c14

PGM-GERÊNCIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS E NORMATIVOS

PARECER Nº 1.060 / 2016

Documento: SEI 19.005.014186/2016-38

Requerente: Secretaria de Governo

Consulente: Secretaria de Governo

Manifestação anterior: Parecer 1.472/2015/GALN/PGM (anexo)

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. Projeto de Lei que institui o Programa Municipal de Pacificação Restaurativa. Análise formal. Da competência municipal para legislar sobre a matéria versada e da iniciativa do projeto de lei.

I.

Preliminarmente, ressalte-se que é de competência da Gerência de Assuntos Legislativos e Normativos, dentre outras correlatas, **opinar sobre projetos de lei**, de forma a subsidiar a atuação do Gestor Público. Sublinhe-se que o opinativo é sempre facultativo e não vinculante, mas *competete a autoridade sopesar os argumentos jurídicos expendidos, de modo a atuar no objetivo precípua de atendimento do interesse público - mote de toda atuação administrativa*. Saliente-se que o opinativo se pauta em **critérios formais**, sendo indevida a incursão deste órgão de assessoria jurídica na adoção, ou não, da medida ou da política pública encetada na proposta legislativa, próprios da atividade político-administrativa (e não jurídica), *salvo nos casos de flagrante inconstitucionalidade ou ilegalidade*.

Aclara-se que a minuta analisada é a constante no documento (0125806), em observância ao pedido de consulta (0125798). A PGM não se responsabiliza por eventuais modificações posteriores em minutas e/ou no texto final, que não tenham sido encaminhados a este serviço jurídico para análise.

Por fim, uma última ressalva, antes de se adentrar na seara analítica. Sugere-se, que a consulente perquiria a possibilidade de criação de serviço de acompanhamento e atualização das leis municipais, de forma tempestiva – o que muito contribuiria para a racionalização das pesquisas e também para a confiabilidade das informações consultadas. Para o momento e futuros enquanto não implementado o serviço, requer-se, sempre, o envio da legislação atualizada para o subsídio do parecer jurídico.

Vencidas as ressalvas, passa-se a opinar.

II.

Inicialmente, oportuno colacionar que a PGM já se manifestou sobre projeto de lei assemelhado ao ora apreciado (0125803). Naquela ocasião (Parecer nº1.042/2015/GALN/PGM, anexo), conclui-se pela impossibilidade de remessa do projeto ao legislativo, tendo em vista a *eventual* incompetência municipal para legislar sobre matéria atinente a processo penal, conforme previsão do art.24, I e XV da Carta Magna.

Pois bem, o projeto retorna à análise da PGM completamente modificado, como se pode observar do cotejo da minuta primeva (0125803), fls.2-9, com a presentemente analisada (0125806). Também foi aclarado o objetivo do projeto e a sua aplicação, restrita, no âmbito das escolas.

Ademais, a justificativa foi incrementada para constar o escopo do projeto, qual seja: "(...) promover um conjunto articulado de estratégias inspiradas nos princípios da Justiça Restaurativa, abrangendo atividades de pedagogia social promotoras da Cultura da Paz e do Diálogo, e implementadas mediante a oferta de serviços de melhorias das relações sociais, solução autocompositiva e tratamento de conflitos".

Em outro ponto explicativo, consignou-se: "(...) A presente proposta, portanto, trata-se de uma ferramenta eficaz para educar ou instrumentalização (sic) a resolução de conflitos no ambiente escolar, uma vez que todas as pessoas envolvidas num conflito têm voz e são ouvidas".

Importante registrar excerto da justificativa, explicando que o projeto não implicará em gastos ou aumento de despesas, pois "(...) O Programa de Práticas Restaurativas será implementado, inicialmente, nas escolas com jornada ampliada e nas que aderirem ao Programa Municipal Escola Acolhedora, de modo que a implementação desta proposta metodológica não implicará em gastos e/ou aumento de despesas, uma vez que contará com o quadro de professores e carga horária já disponível no orçamento da Secretaria". Oportuno destacar que consta na justificativa que a metodologia da justiça restaurativa já foi aplicada no âmbito de escola municipal de forma exitosa.

Da leitura do projeto de lei, vem-se à mente se tal metodologia, a qual se pretende aplicar nas escolas, necessita de lei para a sua implementação. Ora, foi relatado, na própria justificativa, que tal método já foi aplicado em situação escolar, com resultado positivo, sem edição de lei. Parte-se, assim, inicialmente, da ideia que, independentemente de regulamentação, a metodologia da pacificação restaurativa, como ferramenta pedagógica auxiliar, prescinde de edição de lei. De outro vértice, a normatização cria um estímulo adicional para a compreensão do instrumental e aplicação nas escolas capacitadas e também se traduz num marco legal de política pública que se almeja seja, paulatinamente, expandida no âmbito das relações sociais.

Assim, se o Município de Londrina, ancorado em manifestações meritórias que compõem o expediente, quais sejam, Parecer Técnico da Secretaria de Assistência Social (0125807) e Parecer Técnico da Secretaria Municipal de Educação (0125808), pretende, por meio de lei, criar as balizas mestras do programa, parece-nos que não há óbice formal afetos à competência legislativa e à iniciativa deflagradora à regular tramitação (Lei Orgânica, arts.5º, I e art.29, II).

Resta superada, portanto, a orientação anterior, mencionada alhures, tendo em vista que o projeto foi adequado à realidade local, restringindo-se à aplicação de uma metodologia de trabalho às relações sociais escolares, o que também encontra amparo na Lei Orgânica Municipal, cite-se (grifou-se):

(...)

Art. 155. O ensino público municipal será ministrado com base nos seguintes princípios:

(...)

II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III – pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

(...)

Por fim, sugere-se as seguintes alterações na minuta do projeto de lei:

(...)

Art.2º, I: Centrais de Paz – unidades escolares habilitadas que recebem os princípios e métodos pedagógicos de justiça restaurativa.

(...)

Art. 4º, II: O emprego de técnicas da Justiça Restaurativa por docentes capacitados como facilitadores com o corpo discente em situações de aprendizagem ou outros contextos do cotidiano escolar que requeiram o diálogo e a construção do consenso.

(...)

Art. 5º: retirar do texto a menção ao Regimento Interno do COMPAZ-LD, mantendo-se somente à menção a lei de regência.

(...)

Art.7º

(...)

III. Um representante do Conselho Municipal de Educação – CMEL;

(...)

Parágrafo único. Os membros do Comitê de Articulação de Práticas Restaurativas, instituído na forma desta lei, não perceberão qualquer tipo de remuneração ou pagamento por parte do Município de Londrina, direta ou indiretamente, exercendo suas atribuições sem quaisquer ônus para o erário e sem vínculo com a Administração Pública Municipal, mas sua função será considerada de relevante interesse público.

(...)

Art. 13: Todas as escolas municipais poderão aderir ao Programa Municipal de Práticas Restaurativas, em conformidade com os critérios estabelecidos pela Secretaria Municipal de Educação.

(...)

Art. 14: O Município de Londrina poderá firmar convênios para o acompanhamento e desenvolvimento do Programa de Práticas Restaurativas, de acordo com a conveniência e oportunidade, atendidas as premissas da Lei de Responsabilidade Fiscal e da legislação aplicável à espécie.

II. Conclusão

Com a alteração do projeto de lei e da justificativa que o acompanha, não há óbice formal à regular tramitação.

Em atenção às considerações que devem ser submetidas à apreciação e à ratificação superior.

LONDINA, 18 de agosto de 2016.

MARCELO MOREIRA CANDELORO

Gerente de Assuntos Legislativos e Normativos

Procurador do Município – matrícula n.15.443-1

Recebido nesta data o Parecer nº. 1.060/2016. Tendo em vista o contido na Portaria nº 020/2014-PGM, encaminhado ao Gabinete para ratificação. Data supra.

RENATA KAWASSAKI SIQUEIRA

Procuradora-Geral Adjunta de Gestão da Consultoria

RATIFICO.

PAULO CÉSAR GONÇALVES VALLE

Procurador-Geral do Município

LONDINA, 18 de agosto de 2016 .



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Moreira Candeloro, Gerente de Unidade**, em 18/08/2016, às 16:17, conforme horário oficial de Brasília, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24/08/2001 e o Decreto Municipal nº 1.219 de 21/09/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Cesar Gonçalves Valle, Procurador(a) Geral do Município**, em 19/08/2016, às 14:45, conforme horário oficial de Brasília, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24/08/2001 e o Decreto Municipal nº 1.219 de 21/09/2015.

PL: 81/16
FL: 13



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
[http://sei.londrina.pr.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.londrina.pr.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0156288** e o código CRC **0AF5D853**.

AVENIDA DUQUE DE CAXIAS, 635 - CENTRO CÍVICO - BAIRRO PETRÓPOLIS - CEP: 86015-901 - FONE (43) 3372-4305- LONDRINA - PR - BRASIL

Referência: Processo nº 19.005.014186/2016-38

SEI nº 0156288



Londrina, 21 de junho de 2016

Excelentíssimo Sr. Prefeito Municipal, de Londrina

Alexandre Lopes Kireeff

Assunto: Minuta de Lei Programa Municipal de Práticas Restaurativa nas Escolas.

O Conselho Municipal da Cultura de Paz, no uso das atribuições instituídas pela Lei Municipal nº 10.388/2007, encaminha à Vossa digníssima apreciação e providências, proposta de texto de Lei Municipal com a finalidade de promover a Cultura de Paz nas escolas municipais por meio da implantação de um **Programa Municipal de Práticas Restaurativa nas Escolas**.

Registre-se que a presente minuta é fruto dos trabalhos realizados em cooperação com o Núcleo de Articulação para Implementação da Justiça Restaurativa em Londrina e com a Secretaria Municipal de Educação, utilizando-se dos princípios da Justiça Restaurativa como estratégia de ampliação e potencialização do diálogo intra e extra ambiente escolar com vistas à construção de soluções coletivas e promotoras da paz nas escolas.

Certos de contar com Vosso apoio, reiteramos nossos votos de elevada consideração."

Um abraço, com desejo de Paz

Maria Aparecida Prandini Pereira
Presidente do COMPAZ
Conselho Municipal de Cultura de Paz de Londrina

GABINETE DO PREFEITO

Recebido em 22/06/16

0832 Jshono

15:51



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LONDRINA
ESTADO DO PARANÁ

PL: 81/16

FL: 15

PML EDUCAÇÃO Fone: 3372-4111

Protocolo nº

Data: 28/06/16 Hora: 15:05

Recebido: NAYARA

CI Nº 2254/16	DATA: 28/06/16
DE: GABINETE / SME	
PARA: SECRETARIA DE GOVERNO	

Considerando o recebimento da CI nº 0273/2016 da Secretaria Municipal de Governo, pela qual encaminha minuta do Projeto de Lei, que cria o Programa Municipal de Práticas Restaurativas nas Escolas Municipais e dá outras providências, para análise e parecer da Secretaria Municipal de Educação, temos a informar que a Secretaria Municipal de Educação participou de várias reuniões para a elaboração da referida minuta, e não vê óbice para a implantação do referido programa.

Atenciosamente,

Janet Thomas

Janet Elizabeth Thomas

Secretária de Educação

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE LONDRINA

OF. N° 234/16 – CMEL

Londrina, 17 de agosto de 2016.

Ao Senhor:

Roberto Alves Lima Junior

Assessor Executivo

Secretaria de Governo

Nesta


Assunto: Encaminhamento de Parecer.

Prezado Senhor,

Em retorno a C.I. n° 0274/16-SG, encaminhamos em anexo, para conhecimento e providências, cópia do Parecer n° 078/2016 – CEB/CMEL, que trata do Processo de Consulta sobre o Projeto de Lei que cria o Programa Municipal de Práticas Restaurativas nas Escolas Municipais, já finalizado o trâmite do referido processo neste Conselho, sob n° 056/2016.

Certos de contar com sua atenção, reiteramos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,


Vera Lucia Pereira da Silva Moura
PRESIDENTE DO CMEL



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE LONDRINA
Fone/ Fax: (43) 3375-0082 / E-mail: cmel@londrina.pr.gov.br

PL:	81/16
FL:	17

Processo n° 056/2016 – C.M.E.L.

Parecer n° 078/2016

Aprovado em: 10/08/2016

Câmara de Educação Básica

Interessado: Secretaria Municipal de Governo

Assunto: Consulta sobre o Projeto de Lei que cria o Programa Municipal de Práticas Restaurativas nas Escolas Municipais.

Relatores: Marco Aurélio Betiol
Maria Cristina Villa

I. RELATÓRIO

A Secretaria Municipal de Governo face às incumbências capituladas na Constituição Federal de 1988, na Lei Federal nº9394/96 - Diretrizes e Bases da Educação Nacional, da Resolução nº 2002/12 da ONU-Organização das Nações Unidas, da Resolução nº 01 de 30 de maio de 2012, da Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, da Lei nº 10.275 de 16 de julho de 2007 e no Protocolo de Cooperação para a Difusão da Justiça Restaurativa, remete CI nº 0274, datado de 24/06/2016, ao Conselho Municipal de Educação de Londrina, encaminhando Processo sobre o Projeto de Lei que cria o Programa Municipal de Práticas Restaurativas nas Escolas Municipais para parecer.

A presidência encaminha para a Assessoria Técnica em 13/07/2016 para elaboração de Opinião Técnica, e encaminha à Câmara de Educação Básica em 10/08/2016 para análise, parecer e posicionamento.

II. NO MÉRITO

Os princípios constantes da Constituição Federal de 1988 norteiam as ações a serem tomadas pelos órgãos responsáveis ao cumprimento das normas emanadas. Aborda também a necessidade de princípios de justiça e solidariedade à nação.

“Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

...

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

I - independência nacional;

II - prevalência dos direitos humanos;

...

VI - defesa da paz;"

Perseguindo o amparo da Carta Magna, a Lei de Diretrizes e Bases trata da Educação Nacional prevê ampla participação da sociedade e reforça os princípios já previstos na Constituição Federal:

Art. 1º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;*
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;*
- III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;*
- IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância;*

...

VII - valorização do profissional da educação escolar;

VIII - gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino;

IX - garantia de padrão de qualidade;

X - valorização da experiência extra-escolar;

XI - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.

...

Art. 13. Os docentes incumbir-se-ão de:

I - participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;

II - elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;

III - zelar pela aprendizagem dos alunos;

IV - estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;

V - ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;

VI - colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

...

Art. 62-A. A formação dos profissionais a que se refere o inciso III do art. 61 far-se-á por meio de cursos de conteúdo técnico-pedagógico, em nível médio ou superior, incluindo habilitações tecnológicas.

Parágrafo único. Garantir-se-á formação continuada para os profissionais a que se refere o caput, no local de trabalho ou em instituições de educação básica e superior, incluindo cursos de educação profissional, cursos superiores de graduação plena ou tecnológicos e de pós-graduação.

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho."

A Resolução nº 1, de 30 de maio de 2012, estabelece Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos e prevê trabalho efetivo escolar no combate às desigualdades e favorecimento ao convívio social harmônico e respeitoso. Indicações postas na resolução se relacionam com a proposta das práticas restaurativas, como segue:

"Art. 2º A Educação em Direitos Humanos, um dos eixos fundamentais do direito à educação, refere-se ao uso de concepções e

práticas educativas fundadas nos Direitos Humanos e em seus processos de promoção, proteção, defesa e aplicação na vida cotidiana e cidadã de sujeitos de direitos e de responsabilidades individuais e coletivas.

...
Art. 3º A Educação em Direitos Humanos, com a finalidade de promover a educação para a mudança e a transformação social, fundamenta-se nos seguintes princípios:

- I - dignidade humana;*
- II - igualdade de direitos;*
- III - reconhecimento e valorização das diferenças e das diversidades;*

...
Art. 4º A Educação em Direitos Humanos como processo sistemático e multidimensional, orientador da formação integral dos sujeitos de direitos, articula-se às seguintes dimensões:

- II - afirmação de valores, atitudes e práticas sociais que expressem a cultura dos direitos humanos em todos os espaços da sociedade;*
- III - formação de uma consciência cidadã capaz de se fazer presente em níveis cognitivo, social, cultural e político;*
- IV - desenvolvimento de processos metodológicos participativos e de construção coletiva, utilizando linguagens e materiais didáticos contextualizados; e*
- V - fortalecimento de práticas individuais e sociais que gerem ações e instrumentos em favor da promoção, da proteção e da defesa dos direitos humanos, bem como da reparação das diferentes formas de violação de direitos”*

No âmbito Municipal, a Lei nº10.275 de 16 de julho de 2007, reestrutura o Sistema Municipal de Ensino de Londrina e o Conselho Municipal de Educação de Londrina, instituídos pela Lei nº 9.012, de 23 de dezembro de 2002 e atribui competências ao CMEL.

“Art. 15 O Conselho Municipal de Educação de Londrina instituído pela Lei Municipal nº 9.012/02, observado o disposto na Lei Federal de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, na Lei Orgânica do Município de Londrina, bem como no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Londrina e em Regimento Interno, constitui-se em Órgão Colegiado de Instância Superior, político, financeiro e administrativamente autônomo, de caráter normativo, consultivo, deliberativo, propositivo, mobilizador, fiscalizador, de acompanhamento e controle social do Sistema Municipal de Ensino de Londrina.

Art. 16 São competências do Conselho Municipal de Educação:

- II - fixar normas nos termos da lei, para:*
 - a) a educação infantil e o ensino fundamental;*
 - b) a educação infantil e o ensino fundamental destinados a educandos com necessidades educacionais especiais; c) o ensino fundamental, destinado a jovens e adultos que a ele não tiveram acesso em idade própria;*
 - h) o projeto político pedagógico e o regimento escolar dos estabelecimentos públicos municipais;*
 - l) o treinamento em serviço previsto no § 4º do art. 87 da LDB.*
 - b) sobre os Regimentos Escolares e Projetos Políticos Pedagógicos das instituições educacionais do Sistema Municipal de Ensino; e*
- ...
XII - manifestar-se sobre assuntos de natureza técnico-pedagógica, que lhe forem submetidos;

XIV- emitir parecer sobre convênios, acordos ou contratos relativos a assuntos educacionais, que o Poder Público pretenda celebrar:

XXV – fomentar estudos e pesquisas para o conhecimento da realidade local, contribuindo para o desenvolvimento da política de educação no Município de Londrina.

XXVIII - apreciar e deliberar sobre questões omissas no seu Regimento Interno; e XXIX – exercer outras atribuições previstas em lei, ou decorrentes de suas funções.

Art. 42 O Município incentivará a formação dos trabalhadores em educação da rede pública municipal de ensino e manterá programas permanentes de atualização e aperfeiçoamento dos profissionais nas áreas em que atuarem.”

A Secretaria de Governo, por meio do ofício nº0274/2016, fls. 02, solicita Parecer do Conselho Municipal de Educação sobre o Projeto de Lei que cria o Programa Municipal de Práticas Restaurativas nas Escolas Municipais.

O Conselho Municipal de Cultura de Paz (COMPAZ) encaminhou Ofício ao Prefeito Municipal de Londrina apresentando o referido Projeto de Lei justificando:

“Registre-se que a presente minuta é fruto dos trabalhos realizados em cooperação com o Núcleo de Articulação para Implementação da Justiça Restaurativa em Londrina e com a Secretaria Municipal de Educação, utilizando-se dos princípios da Justiça Restaurativa como estratégia de ampliação e potencialização do diálogo intra e extra ambiente escolar com vistas à construção de soluções coletivas e promotoras da paz nas escolas.”

A justificativa acostada às fls. 06/08, do Prefeito Alexandre Lopes Kireff, é pautada nos seguintes itens:

- promoção de um conjunto articulado de estratégias inspiradas nos princípios da Justiça Restaurativa, abrangendo atividades de pedagogia social promotoras da Cultura de Paz e do Diálogo, e implementadas mediante a oferta de melhoria das relações sociais, solução autocompositiva e tratamento de conflitos;
- situações no município que aprofundam a segregação social e contextos de violência;
- contribuição de Conselhos e outras instituições que apoiam as práticas restaurativas;
- solução de conflitos de forma consensual e criação de uma cultura de paz;
- forma centrada nas pessoas e nos relacionamentos visando o fortalecimento das comunidades;
- uma ferramenta para educar e resolver os conflitos no ambiente escolar;
- operacionalizar o sugerido na Resolução 2002/12 da Organização das Nações Unidas, Resolução 125/2010 e Lei 12.594/2012, que instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo;
- implementação inicial em escolas com ampliação de jornada e nas que aderirem ao Projeto Escola Acolhedora, sem gastos adicionais ou aumento de despesas, contando com o quadro de professores e carga horária disponível na SME;
- perspectiva de espaço de escuta para professores e equipe gestora e formação para facilitadores para o trabalho com os alunos;
- experiência na Escola Zumbi dos Palmares no ano de 2015, com depoimento positivo pela gestão da instituição;
- demanda conjunta com o Conselho Municipal da Cultura e da Paz, 2ª Vara da Infância e Juventude de Londrina e da Vereadora Elza Correia.

Quanto ao Projeto de Lei, fls. 10/15:

- Finalidade: *“um conjunto articulado de estratégias inspiradas nos princípios da Justiça Restaurativa, abrangendo atividades inspiradas nos princípios da Justiça Restaurativa, abrangendo atividades de pedagogia social promotoras da Cultura de Paz e do Diálogo, e implementadas mediante a oferta de serviços de melhoria das relações sociais, solução autocompositiva e tratamento de conflitos nas escolas municipais.”*

O Projeto prevê as Centrais de Paz, escolas que voluntariamente trabalharão com os princípios da Justiça Restaurativa; o trabalho será realizado por meio dos Círculos de construção de paz, espaço de diálogo para resolução dos conflitos permeado pelos facilitadores capacitados para aplicação das práticas restaurativas no contexto escolar.

O desenvolvimento será por meio de implementação do Projeto “Semeando a Paz” em que o corpo docente terá espaço para fortalecimento dos vínculos profissionais e soluções coletivas para os conflitos, de forma que sejam multiplicadores em seus contextos em sala de aula.

Prevê também execução em cooperação com o Comitê de Articulação de Práticas Restaurativas, Núcleo Gestor do Programa, Centrais de Paz. O Núcleo Gestor será coordenado pela Secretaria Municipal de Educação e será composto por representantes das escolas – Centrais de Paz, que aderirem ao programa e pelo Conselho Municipal de Educação os quais trabalharão de forma integrada.

“O Movimento Pela Paz e Não-Violência - Londrina Pazeando, mais conhecido como Londrina Pazeando, é uma organização que foi criada para desenvolver uma Cultura de Paz e Não-Violência. É uma instituição sem fins lucrativos com independência administrativa e financeira, como organização da sociedade civil de interesse público, regendo-se por um estatuto baseado na Lei Federal nº 9.790/99 e decreto federal nº 3.100/99 - OSCIP.” Texto do site WWW.londrinapazeando.org.br

Fruto deste trabalho existe a publicação de um gibi, em anexo, publicação de 2016, que explica detalhadamente sobre a Justiça Restaurativa e como seus princípios podem ser aplicados nas escolas por meio das práticas Restaurativas. Também a publicação do Livro Londrina Pazeando 2015 traz a partir da página 24, informações sobre as práticas restaurativas. O Projeto de Lei se constitui em mais uma ferramenta no combate à violência e fortalecimento da Cultura de Paz no município.

Sobre a participação direta do Conselho Municipal de Educação no Núcleo Gestor, esta Assessoria Técnica considera inviável da forma como colocado no Projeto de Lei. Ao Conselho cabe acompanhar e fiscalizar as ações implementadas pela Secretaria de Educação, o que pode ser feito por meio dos conselheiros representantes dos gestores escolares e dos professores, dos Conselhos Escolares e também por meio do relatório anual prestado ao Conselho Municipal de Educação, o qual deverá incluir os dados da implementação do presente projeto e os resultados alcançados.

A Justiça Restaurativa é um novo método de justiça baseado no diálogo e reflexão para a resolução de conflitos. Neste método são trabalhados a vítima e o ofensor contemplando a possibilidade de conciliação e mudança de comportamento. No caso do contexto escolar, a Justiça Restaurativa efetiva-se por meio de Práticas Restaurativas que também tem o objetivo de prevenir futuros delitos, o que diminuiria a necessidade de procura por meios judiciais. O trabalho previsto é com a mediação de pessoa capacitada que transmitiria os conhecimentos aos profissionais das escolas que aderissem ao programa. O programa já tem exemplos de aplicação em

outros lugares, no Brasil, pode-se citar experiência do Rio Grande do Sul. Já existe inclusive De acordo com o documento anexo a este processo: "Justiça Restaurativa: Histórico" os resultados nos países onde o programa foi aplicado são bastante otimistas. No Brasil as notícias também são de resultados favoráveis com a aplicação do programa. Temos como exemplo na questão, a Universidade Metodista de São Paulo, que por meio da EMEC – Escola Metodista de Educação Corporativa criou o curso de Especialização Lato Sensu: Resolução de Conflitos – Práticas Restaurativas. A instituição colocou: *"Iremos formar profissionais com competência e habilidade para a resolução de conflitos. Há um número excessivo de processos nos fóruns e com uma boa avaliação é possível perceber que grande parte se trata de problemas interpessoais"*, explica a coordenadora do curso, professora Maria Geralda Viana Heleno, que ainda enfatiza a importância de disseminar a cultura de paz. *"Quando o conflito é resolvido por meio da conciliação, cria-se experiência, adaptação a situação e gera uma sensação de prazer, de bem-estar. Quando não resolve gera sensações ruins, podendo levar a intransigência, processos, brigas e violência."* O objetivo é que os alunos sejam capazes de lidar com situações de conflito e resolvê-las pacificamente.

III. VOTO DA RELATORIA

Isto posto, essa Relatoria entende que o programa proposto pelo Projeto de Lei tem grande importância, fomentando as relações interpessoais focadas na pacificação no âmbito dos profissionais, educandos e comunidade escolar. As Práticas Restaurativas nas escolas podem reforçar as ações que as mesmas já realizam com relação ao combate à violência e à cultura da paz desde que sejam observadas as seguintes condições:

- o projeto não deve se sobrepor aos conteúdos escolares previstos no Projeto Político Pedagógico;
- a adesão ao projeto pela escola deve acontecer de forma voluntária garantindo – se a consulta aos professores;
- seja garantida formação continuada às escolas que aderirem ao projeto;
- o projeto deve prever mecanismo de acompanhamento e avaliação para aferir seus resultados e previsão de continuidade.

É o parecer.

Marco Aurélio Betiol
Marco Aurélio Betiol
Conselheiro Relator

C. Villa
Maria Cristina Villa
Conselheira Relatora

IV. CONCLUSÃO DA CÂMARA:

A Câmara de Educação Básica APROVA por unanimidade de votos, o Voto da Relatoria.
Sala de Reuniões, 10 de agosto de 2016

Marco Aurélio Betiol *Luciana F. de Medeiros* *Adriana*
Adriana *Adriana* *Adriana*

V. DECISÃO DO PLENÁRIO:

O Plenário do Conselho Municipal de Educação de Londrina APROVA POR MAIORIA a Conclusão da Câmara.

Em, 10 de agosto de 2016.

Vera Lucia Pereira da Silva Moura
Vera Lucia Pereira da Silva Moura
Presidente do CMEL

Secretaria de Assistência Social
Recebido em 27/06/2016

777
→ 13.47.644

À DPSE Especial

27.6.16
Sandra C. Bianconi da Silva
Assessoria Técnico-Administrativa
SMAS - Mat. 13442-2

DIRETORIA DE PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL
DPSE/SMAS

Recebido em 27/06/16

às 15 h 00 min.

Fátima
Respostado pelo recebimento

1. vinte
2. considerando o conteúdo em tela apresentado (documentação em anexo) destacamos a importância de implementação de práticas que promovam a cultura de paz e de diálogo, manifestamos o parecer favorável a este Projeto de Lei.
3. Retorna-se ao gabarite da SMAS.

Nivia Maria Polezer
Assistente Social - SMAS/PML
Mat. Nº 14.00.58 - CRES nº 2316

Esta Secretaria manifesta-se favoravelmente ao Projeto de Lei que cria o Programa Municipal de Práticas Restaurativas, com possibilidades de aplicação prática na execução das medidas sócio educativas em meio aberto, sob responsabilidade desta Secretaria através do Aras II.

Cabe destacar que o detalhamento da metodologia técnica a ser utilizada, ainda deve ser objeto de estudos e avaliações por parte das equipes profissionais.

Em 11/07/16

Telcia Lamônica de A. Oliveira
Secretária Municipal de Assistência Social



Prefeitura do Município de Londrina
Estado do Paraná

PL: 81/16

FL: 25

CI nº 0276/2016-SG

Data: 24 de Junho de 2016.

DE: SECRETARIA DE GOVERNO


PARA: CONSELHO MUNICIPAL DA CRIANÇA E ADOLESCENTE

CÓPIA

A fim de subsidiar a proposta legislativa, estamos encaminhando minuta do Projeto de Lei, que cria o Programa Municipal de Práticas Restaurativas nas Escolas Municipais e dá outras providências, para análise e parecer desta respeitosa secretaria.

Em face da urgência no encaminhamento solicito celeridade na apreciação.

Atenciosamente,


ROBERTO ALVES LIMA JUNIOR
Assessor Executivo

Recebido
27/06/2016
NATAL



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

PL: 81/16

FL: 26

Ofício nº 0694/2016-GAB.

Londrina, 22 de Agosto de 2016.

A Sua Excelência, Senhor
Fábio André Testa
Presidente da Câmara Municipal
Londrina -Pr

Assunto: Encaminha Projeto de Lei – Criação do Programa Municipal de Práticas Restaurativas nas Escolas Municipais.

Senhor Presidente,

Temos a honra de encaminhar a essa egrégia Casa Legislativa a inclusa propositura que tem como finalidade a criação do Programa Municipal de Práticas Restaurativas nas Escolas Municipais, que tem por finalidade promover um conjunto articulado de estratégias inspiradas nos princípios da Justiça Restaurativa, abrangendo atividades de pedagogia social promotoras da Cultura de Paz e do Diálogo, e implementadas mediante a oferta de serviços de melhoria das relações sociais, solução autocompositiva e tratamento de conflitos. Justifica anexa.

Atenciosamente,


Alexandre Lopes Kireff
PREFEITO DO MUNICÍPIO